



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030838-36.2006.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral
Gilberto Carneiro da Gama

EMBARGADO : Joselito Guedes Rodrigues, representado pela Defensoria
Pública Estadual

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. APELO COM SEGUIMENTO NEGADO.
DECISÃO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CPC.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E
INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba conta Decisão Monocrática desta Relatoria, que negou seguimento ao Apelo, alegando a existência de omissão.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não apreciação de argumentação relativa a data da citação do Embargado.

Na presente hipótese, não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado.

O Apelo teve seu seguimento negado baseado nos fatos processuais constantes dos autos, que cotejado ao que emana da legislação e jurisprudência predominante restou nítida a ocorrência da prescrição reconhecida na Sentença.

Deste modo, inexistente omissão no Acórdão embargado, buscando o Embargante rediscutir o mérito da demanda, já julgado quando da apreciação da Apelação Cível, conforme Decisão de fls. 83/84.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator